



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.227 - SP (2016/0205028-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PROBION INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL E OUTRO(S) - SP103112
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : MAURY IZIDORO E OUTRO(S) - SP135372
DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF027253
HENRIQUE L MACHADO - SP246189

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.
3. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.227 - SP (2016/0205028-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Probion Indústria de Medicamentos Veterinários Ltda. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 483-486).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi assim ementado (e-STJ, fl. 347):

AÇÃO DE COBRANÇA. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1- Afasta-se alegação de cerceamento de defesa, pois os documentos solicitados pela apelante, nomeadamente o processo administrativo, foram todos juntados aos autos. Demais disso, intimada a especificar novas provas, quedou-se silente, operando-se assim a preclusão a tal propósito. Impertinente, outrossim, a pretendida produção de prova oral, já que esta é imprestável para a comprovação do quanto alegado em defesa.

2- Restou provado que o cancelamento do contrato deu-se a partir de 27.12.91 e que, dentre as obrigações assumidas pela apelante, constava expressamente a de efetuar o pagamento das faturas emitidas pela ECT até a data da rescisão, sendo que, a teor da cláusula 2.8., o valor mensal mínimo a faturar seria o correspondente a 750 vezes o valor do primeiro porte de uma carta simples nacional.

3- A apelante, todavia, não provou ter efetuado qualquer pagamento à apelada. Em verdade, sequer alegou ter feito pagamentos, limitando-se a afirmar, singelamente, que desconhecia o débito que lhe era cobrado.

4- Apelação improvida.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que não se aplica a Súmula n. 7/STJ, pois não pretende o reexame do conjunto probatório disposto nos autos, mas efetivamente pleiteia a reavaliação das provas constantes no caso. Alega, em suma, a ocorrência de cerceamento de sua defesa.

Diante disso, requer seja submetido o presente recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.227 - SP (2016/0205028-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a ocorrência de cerceamento de defesa, afirmando que os documentos solicitados pela parte ora agravante foram todos juntados aos autos, principalmente o processo administrativo, deixando, assim, consignado que esses documentos eram suficientes para o julgamento da demanda e que a parte recorrente não conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Ademais, o Colegiado estadual concluiu que (e-STJ, fls. 345-346):

De fato, a apelante não fez qualquer prova de ter solicitado a rescisão do contrato no mês de outubro de 1991, limitando-se a alegar que a apelada teria perdido certa carta por ela protocolizada. Restou provado apenas que enviou carta nesse sentido em 29.11.91, o que resultou no cancelamento do contrato a partir de 27.12.91 (doc. de fls. 43), conforme rezava a cláusula 5.1. Nota-se, a propósito, que dentre as obrigações assumidas pela apelante, constava expressamente a de efetuar o pagamento das faturas emitidas pela ECT até a data da rescisão e que, a teor da cláusula 2.8., o valor mensal mínimo a faturar seria o correspondente a 750 vezes o valor do primeiro porte de uma carta simples nacional (fls. 13).

A apelante, todavia, não provou ter efetuado qualquer pagamento à apelada. Em verdade, sequer alegou ter feito pagamentos, limitando-se a afirmar, singelamente, que desconhecia o débito que lhe era cobrado, solicitando à apelada mais informações, "para fazer um encontro de contas contábil" (carta de 29.10.92, a fls. 169). Mas, muito ao contrário do que alegou a fls. 36, de que nenhuma outra comunicação teria recebido da apelada após ter-lhe enviado a carta de fls. 169, constam dos autos nada menos do que quatro cartas e um telegrama, que lhe foram remetidos em 23.12.92, 3.2.93, 4.3.93, 23.3.93 e 28.4.93, todos com aviso de recebimento (fls. 172/182), os quais não lhe mereceram qualquer atenção.

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, sendo inafastável a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, importante ressaltar que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC de 1973. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Verifica-se que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova requerida, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, pois a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e à sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos que levaram a esse entendimento esbarra na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela inexistência de defeito na prestação do serviço, de forma que o acolhimento da pretensão recursal acerca da necessidade da prova testemunhal e da responsabilidade da parte recorrida, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 558.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 468.150/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 17/10/2014).

Com relação à divergência jurisprudencial, constata-se que impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do dissídio interpretativo reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0205028-0

AgInt no
AREsp 962.227 / SP

Números Origem: 00018181119944036100 200003990659699 9400018185

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROBION INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL E OUTRO(S) - SP103112
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : MAURY IZIDORO E OUTRO(S) - SP135372
DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF027253
HENRIQUE L MACHADO - SP246189

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROBION INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL E OUTRO(S) - SP103112
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : MAURY IZIDORO E OUTRO(S) - SP135372
DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF027253
HENRIQUE L MACHADO - SP246189

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.